

16/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.313-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ CARLOS TONIN**
ADVOGADO(A/S) : **LUIZ NOGUEIRA**
AGRAVADO(A/S) : **RELATOR DO RESP Nº 851090 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: **COMPETÊNCIA. Originária. Magistratura. Magistrado. Ministro do STJ. Representação. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da imparcialidade. Não conhecimento. Inteligência do artigo 102, I, "e", da CF. Remessa dos autos ao STJ. Agravo improvido. O Supremo não é competente para conhecer de representação contra Ministro do Superior Tribunal de Justiça.**

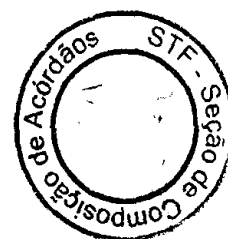
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impor, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e ELLEN GRACIE.

Brasília, 16 de setembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



16/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.313-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TONIN
ADVOGADO(A/S) : LUIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 851090 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de representação proposta por JOSÉ CARLOS TONIN em face do Ministro LUIZ FUX, relator do RESP 851.090 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o representado, ao decidir o recurso especial, “*transcreveu com pequenas alterações a argumentação produzida pela própria recorrente, Liderança Capitalização, copiando-a e adotando-a como razão de decidir*” (fls. 05/06). Afirma que “[*n*esse quadro, descabida, ILEGAL E, NO MÍNIMO, ANTIÉTICA, a utilização de seguidos trechos de petição da parte recorrente e maior interessada na reforma do acórdão proferido pelo Tribunal ‘a quo’, dando-lhe força doutrinária ou jurisprudencial na relação de acórdão e de sua ementa, O QUE, SEM DÚVIDA, VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IMPARCIALIDADE” (fl. 08).

Aduz “*a prática de ato judicial em desacordo com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico pátrio*” (fl. 16). Diante dos fatos narrados, requer sejam tomadas as “*devidas providências*” nos termos do artigo 102, I, “c”, da Constituição Federal.

2. Tendo em vista que a representação se limita a questionar a isenção do Ministro relator ao proferir voto no RESP 851.090, tenho que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 102 da Constituição da República. Assim, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 175).



Pet 4.313-AgR / SP

2. Insiste o agravante na “*apuração de ocorrência de possível ilícito e de infração à Lei Maior, no Fórum competente*”.

É o relatório.



Pet 4.313-AgR / SP

VOTO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1.** Abusivo o recurso.

Ao presente agravo, que não traz argumentos para ditar eventual releitura da decisão agravada, não sobra senão caráter só abusivo. Há aqui, além da violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este, roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada tempo precioso para cuidar de assuntos graves.

A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo regimental, condenando o agravante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA PETIÇÃO 4.313-8**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): JOSÉ CARLOS TONIN

ADV.(A/S): LUIZ NOGUEIRA

AGDO.(A/S): RELATOR DO RESP Nº 851090 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 16.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador